



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010330-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente DIOGO RAMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9649

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0010330-85.2025.8.26.0000

Paciente: Diogo Ramos dos Santos

Impetrante: Diogo Ramos dos Santos

Comarca: São José dos Campos

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Retificação de cálculo de pena. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por **DIOGO RAMOS DOS SANTOS**, em causa própria, sustentando que sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP.

Relatou o impetrante/paciente que atualmente está preso em regime fechado e recolhido na Unidade de Tremembé, “Dr. Tarciso Leonce Pinheiro Cintra Penitenciária I”, raio 04, cela 23.

Alegou que padece de constrangimento ilegal em virtude de um erro do sistema de cálculo, o que prejudica a obtenção do lapso temporal para uma progressão de regime, de acordo com o artigo 113, da Lei nº 7.210/84.

Aduziu que constou em cálculo que teria que cumprir $\frac{1}{4}$ de 36 anos para atingir a progressão de pena e que estão pedindo $\frac{2}{5}$ da pena.

Destacou o paciente que *me colocam como reincidente porém o processo de 2016 que fui indiciado no art. 157 do C.P. porém nada foi provado e eu fui absolvido no entanto estão me colocando como reincidente, porém este é o primeiro processo que recebo condenação.*

Requeru, assim, a retificação do cálculo de sua execução penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 07/08).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 11/12).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, se conhecida, conforme resp. parecer (fls. 16/17).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho do impetrante/paciente, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO - REQUISITO SUBJETIVO - MÉRITO DO SENTENCIADO - EXAME APROFUNDADO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, decisão da Colenda 8ª

Câmara Criminal:

Habeas-corpus - Execuções Criminais - Progressão de regime - Inconformismo quanto à determinação de exame criminológico e a demora para sua realização - Impossibilidade - O habeas-corpus não é meio idôneo para analisar decisões desta natureza, tampouco para acelerar análise de referidas decisões - Supressão de instância - Ordem não conhecida (Habeas Corpus Criminal 2064657-82.2021.8.26.0000); Relator: **Sérgio Ribas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator